



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0287700-45.2001.5.02.0024

Relator: LIANE MARTINS CASARIN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2025

Valor da causa: R\$ 31.698,09

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVANTE: _____.

ADVOGADO: FABIANO VERONESI DE ALMEIDA

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: FERNANDO JOSE GARCIA

AGRAVADO: _____



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DALMIR VASCONCELOS
MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0287700-45.2001.5.02.0024 - 3ª Turma

AGRAVANTE: _____; _____; _____

AGRAVADO: _____

RELATORA: LIANE MARTINS CASARIN

ORIGEM: 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Revejo posicionamento anteriormente adotado, entendendo que a partir da edição da Lei 14.112/2020, que promoveu alterações na Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), sobretudo pela inclusão dos arts. 6º-C e 82-A, não é mais possível o prosseguimento da execução em face dos sócios e ex-sócios em caso de falência da executada originária.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de ID d4b5f3e, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agravam de petição os suscitados _____; _____ e _____, conforme razões de ID. 6d1b050; ID. 6979ccc; ID. 0005b4b, respectivamente.

Não apresentada contraminuta pelo exequente, embora devidamente intimado para tanto (ID. 0a0c66f/ID. 36404ae).

É o relatório.

VOTO

ID. 05819ea - Pág. 1

Conheço dos agravos de petição interpostos pelos suscitados _____; _____ **E** _____, por _____, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Não conheço do agravo de petição interposto pelo suscitado _____, por intempestivo.

A sentença ID. d4b5f36 foi disponibilizada no DJEN em 06/08/2025 e,



portanto, considerada publicada no dia 07/08/2025, tendo iniciado a contagem de prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 08/08/2025 e o término do prazo legal em 20/08/2025 (considerando o feriado do dia 11/08/2025). Entretanto, a suscitada protocolou o seu apelo apenas em 21/08/2025.

Registre-se que a indisponibilidade do do PJE por falha no sistema no dia da publicação, ou seja, no dia 07/08/2025 das 19h50min até às 21h:35min não altera a contagem do prazo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 185 do CNJ:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe. (G.N.)

O dispositivo acima transcrito deixa claro que ocorrerá a prorrogação do prazo somente quando a indisponibilidade do PJE ocorrer no dia do vencimento do prazo, não sendo este o caso dos autos, cuja intermitência ocorreu apenas no dia da publicação da sentença.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SISTEMA PJE INDISPONÍVEL NO DIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E NO MEIO DO PRAZO. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. LEI 11.419/2006, ART. 10, §§ 1º E 2º. INSTRUÇÃO

ID. 05819ea - Pág. 2

NORMATIVA Nº 30/TST, ART. 24, §§ 1º E 2º. RESOLUÇÃO Nº 136/2014/CSJT, ART. 17, I E II. A publicação da sentença ocorreu em 13.03.2018 (terça-feira). O Tribunal Regional considerou intempestivo o recurso ordinário do Reclamante, interposto em 27.03.2018 (terça-feira). Foi certificado, na decisão agravada, que houve indisponibilidade do sistema Pje, em 13.03.2018 (terça-feira) e 19.03.2018 (segunda-feira), ou seja, no dia da



publicação da sentença e em dia havido no decurso da contagem do prazo recursal. Contudo, incide, na hipótese, o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006; §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST; e art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que prorrogam o prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, apenas nos casos em que a indisponibilidade do sistema PJe for verificada no último dia do prazo recursal, o que não é o caso dos autos. Considera-se intempestivo, portanto, o recurso ordinário interposto em 27/03/2018 (terça-feira), após o termo final do prazo recursal. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 226967920155040030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018) (gm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 (RITO SUMARÍSSIMO). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SISTEMA PJE INDISPONÍVEL DURANTE O PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. LEI 11.419/2006, ART. 10, §§ 1º E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/TST, ART. 24, §§ 1º E 2º. No caso, o acórdão regional foi publicado 31/8/2018 (sexta-feira), de forma que a contagem do prazo recursal terminou em 13/9/2018 (quinta-feira). O Tribunal Regional considerou intempestivo o recurso de revista interposto pelo reclamado em 14/9/2018 (sexta-feira). Foi certificado nos autos que houve indisponibilidade do sistema Pje em 10/9/2018 (segunda-feira), ou seja, no decurso da contagem do prazo recursal. Não se aplica, in casu, o disposto nos artigos 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006 e 24, §§ 1º e 2º, da IN nº 30/2007 do TST, que prorrogam o prazo para o primeiro dia útil seguinte apenas nos casos em que a indisponibilidade do sistema PJe for verificada no último dia do prazo recursal, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, considera-se intempestivo o recurso de revista interposto pelo reclamado em 14/9/2018 (sexta-feira), após expirado o prazo legalmente previsto para esse fim. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 104578020185180181, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019) (gm)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - INTEMPESTIVIDADE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL APENAS NA HIPÓTESE DA INDISPONIBILIDADE POR PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA DO PJE OCORRER NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E, AINDA, QUANDO FOR SUPERIOR A 60 MINUTOS, ININTERRUPTO OU NÃO, ENTRE 06:00h E 23:00h, OU SE OCORRIDA A INDISPONIBILIDADE ENTRE 23:00h E 24:00h - HIPÓTESE NÃO CONSTATADA NOS AUTOS - PRORROGAÇÃO NÃO ADMITIDA - OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 224, § 1º, DO CPC, 10, §§ 1º E 2º, DA LEI 11.419/06, 11 DA RESOLUÇÃO 185/13 DO CNJ, 24, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/07 E 10 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 1.589/13, AMBAS DO TST - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. O art. 10, § 1º da Lei 11.419/06 preceitua que " quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia " e o seu § 2º assegura que " no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema ". Por sua vez, os arts. 11 da Resolução 185/13 do CNJ e 10 da Resolução Administrativa 1.589/13 do TST dispõem que, mesmo que a indisponibilidade do sistema ocorra no último dia do prazo, somente haverá prorrogação nas hipóteses em que for superior a 60 minutos, ininterrupto ou não, entre 06:00h e 23:00h, ou se ocorrida entre 23:00h e 24:00h. 2. A jurisprudência pacificada desta Corte segue no sentido de que, apenas quando a indisponibilidade do Sistema PJE ocorre no último dia do prazo recursal, se justifica a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos dos arts. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/06, 24, § 2º, da Instrução Normativa 30/07 e 10 da Resolução Administrativa 1.589/13, ambas do TST, 11 da Resolução 185/13 do CNJ e 224, § 1º, do CPC. 3. In casu, o acórdão regional foi publicado em 17/08/23 (quinta-feira), de modo que o início



do prazo recursal ocorreu em 18/08/23 (sexta-feira) e expirou em 29/08/23 (terça-feira), contado em dias úteis, sendo que o recurso ordinário somente foi interposto em 31/08/23 (quinta-feira), portanto, a destempo. 4. Com efeito, não assiste razão ao Recorrente no intuito de o término do prazo recursal ser prorrogado em mais 2 (dois) dias, correspondente em iguais dias de indisponibilidade do Sistema PJE, pois: a) a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, das 19:00hs do dia 24/08/23 às 02:45hs do dia 25/08/23, sendo que no dia 28/08/23 "apresentou instabilidade das 10:40 às 18:26 horas e a Consulta Processual ficou indisponível das 15:27 às 18:26", não se prestam ao fim colimado, porquanto ocorridas no decurso do prazo recursal, e não no último dia do prazo, em 29/08/23; b) a indisponibilidade temporária do Sistema PJE, embora ocorrida no último dia do prazo recursal, em 29/08/23, se deu entre 19:02hs às 19:27hs (ou seja, por apenas 25 minutos), de modo que não se amolda ao disposto nos arts. 11 da Resolução 185/13 do CNJ e 10 da Resolução Administrativa 1.589/13 do TST, ao preverem que, mesmo que a indisponibilidade do sistema ocorra no último dia do prazo, somente haverá prorrogação nas hipóteses em que o problema técnico for superior a 60 minutos, ininterrupto ou não, entre 06:00hs e 23:00hs, ou se ocorrido entre 23:00hs e 24:00hs; c) ainda que fosse considerado indisponível o sistema de peticionamento eletrônico no dia 29/08/23, o que efetivamente não é o caso, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, uma vez que o recurso ordinário, nessa eventual hipótese, deveria ter sido interposto no primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em 30/08/23 (sendo que não consta dos autos certidão de indisponibilidade do Sistema PJE nesse dia), e não 2 (dois) dias após o término do prazo recursal, em 31/08/23, considerado o disposto nos supracitados dispositivos normativos e legal. 5. Desse modo, não merece conhecimento o recurso ordinário interposto, sem justificativa plausível, além do ocídio legal, por intempestivo. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo. (ROT-6572-61.2022.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2024). (gm)

Portanto, embora inicialmente processado o agravo de petição pelo MMº Juízo de origem, cabendo a esta instância Revisora o segundo juízo de admissibilidade (artigo 65, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno), não há como conhecer do apelo interposto pelo suscitado _____, por intempestivo.

MÉRITO

**AGRAVO DE PETIÇÃO DE _____ e
_____ MATÉRIA EM COMUM aos apelos**

Incompetência da Justiça do Trabalho / Executada Falida

Alegam os suscitados a incompetência da Justiça do Trabalho para direcionar a execução em face de sócios e ex-sócios de empresa executada que está em processo de falência em andamento.



Com razão.

Com efeito, a competência desta Justiça Especializada (art. 114 da Constituição da República) não afasta o Juízo Universal. A norma constitucional apenas fixa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os conflitos resultantes das relações de trabalho, permitindo ao legislador infraconstitucional a definição quanto às formas de execuções fundadas em títulos judiciais, ainda que oriundos de ramo especializado do Poder Judiciário.

Nestes termos, reveja posicionamento anteriormente adotado, entendendo que a partir da edição da Lei 14.112/2020, que promoveu alterações na Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), sobretudo pela inclusão dos arts. 6º-C e 82-A, **não é mais possível o prosseguimento da execução em face dos sócios e ex-sócios em caso de recuperação judicial/falência da executada originária:**

Art. 6º-C. **É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial**, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 82-A. **É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar** com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g.n.)

Ademais, a finalidade da reunião dos processos no juízo falimentar reside na possibilidade de garantia de rateio dentre os credores possíveis, de acordo com as classes a que sujeitos. Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhôa Coelho - '*O juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar; ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida*', in Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, fl. 199.

Com isso, os seus sócios e, eventualmente, ex-sócios, somente terão responsabilidade pelos créditos deferidos ao trabalhador por decisão judicial, caso a empresa falida não



tenha bens suficientes para quitá-los. Com a recente alteração no art. 82-A, parágrafo único, a desconsideração da personalidade jurídica fica a cargo do juízo universal, a quem compete decidir sobre o redirecionamento pretendido. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerida pelo exequente em face da Massa Falida de Hospital São José de Uberaba Ltda. De acordo com o TRT, a decretação de falência obsta a execução em face dos sócios, que também são alcançados pelos efeitos da quebra. Ainda acrescentou que, no caso concreto, qualquer responsabilidade a reconhecer por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na Justiça do Trabalho, fica sob o crivo do Juízo Falimentar e sujeita às exigências do art. 50 do Código Civil. 3 - A Lei nº 14.112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/05, dispositivo que prevê, in verbis: "É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (Grifos nossos). 4 - Extraí-se dos dispositivos transcritos, em especial da expressa previsão contida no parágrafo único do art. 82-A, que somente é possível o incidente de desconsideração da personalidade da sociedade falida no âmbito do Juízo Universal. 5 - Compulsando os autos, sobretudo a petição inicial, constatou-se que esta ação de execução individual de sentença coletiva foi ajuizada em face da Massa Falida de Hospital São José de Uberaba Ltda., ou seja, à época da propositura desta ação a executada já estava com sua falência decretada. 6 - Desse modo, correta a decisão do Tribunal Regional que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida Hospital São José de Uberaba Ltda., haja vista tratar-se de matéria processual. 7 Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10379-40.2021.5.03.0168, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2023) (g.n.)

Nestes termos, decretada a falência no Juízo falimentar, constitui-se o concurso creditório, razão pela qual não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face de sócios e/ou ex-sócios da empresa executada MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Ademais, o juízo falimentar tem legitimidade para avançar sobre bens pessoais dos sócios, especialmente daqueles que administravam o negócio, quando verificado o intuito de fraudar credores. Por tais motivos, apenas com o encerramento do processo falimentar poderia haver o prosseguimento da execução contra os sócios e sócios retirantes da massa falida nesta Justiça Especializada.



Portanto, reconheço a incompetência desta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução, em especial pela vedação expressa contida no artigo 82-A e seu parágrafo

ID. 05819ea - Pág. 6

único da Lei 11.101/2005, e conseqüentemente, determino a exclusão dos suscitados _____ e _____ do polo passivo da execução, tudo conforme fundamentação constante do voto da Relatora.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos dos agravos de petição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do agravo de petição interposto pela suscitada _____, por intempestivo; **CONHECER** dos agravos de petição interpostos pelos suscitados _____ e _____ e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução, em especial pela vedação expressa contida no artigo 82-A e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005 e determinar a exclusão dos suscitados _____ e _____ do polo passivo da execução, conforme os termos da fundamentação constante no voto da Relatora.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos dos agravos de petição.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de

Assinado eletronicamente por: LIANE MARTINS CASARIN - 14/03/2026 18:56:52 - 05819ea
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012209533263900000286770018>
Número do processo: 0287700-45.2001.5.02.0024
Número do documento: 26012209533263900000286770018



Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza Liane Martins Casarin, o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira e a Exma. Desembargadora Dulce Maria Soler Gomes Rijo.

ID. 05819ea - Pág. 7

LIANE MARTINS CASARIN
Juíza Relatora

LMC/ks

VOTOS

Assinado eletronicamente por: LIANE MARTINS CASARIN - 14/03/2026 18:56:52 - 05819ea
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012209533263900000286770018>
Número do processo: 0287700-45.2001.5.02.0024
Número do documento: 26012209533263900000286770018



Assinado eletronicamente por: LIANE MARTINS CASARIN - 14/03/2026 18:56:52 - 05819ea
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012209533263900000286770018>
Número do processo: 0287700-45.2001.5.02.0024
Número do documento: 26012209533263900000286770018

